



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.485 - SP (2017/0220130-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILA TORRES CESAR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
GIOVANNA GAZOLA - SP194742
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO FREITAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE A LICITAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. Como é sabido, a custódia cautelar, como medida excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, verifica-se a ausência de elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar, para garantir a ordem pública e a instrução criminal, bem como evitar a reiteração delitiva, tendo em vista, sobretudo, que o paciente não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Igarapava/SP.

4. As condutas delituosas imputadas ao paciente datam de 2013 a 2016, o que afasta a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação, autorizando a conclusão, segundo entendimento desta Corte Superior, pela desnecessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP.

6. Viabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, idôneas e suficientes para atender aos requisitos da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

7. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão previstas no art. 319, incisos I, V e VIII e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a critério do Juiz da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/PACTE)

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.485 - SP (2017/0220130-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILA TORRES CESAR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
GIOVANNA GAZOLA - SP194742
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CARLOS AUGUSTO FREITAS**, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

“Habeas corpus” hostilizando decisão que decretou a prisão preventiva do paciente . 1. Decisão judicial que se encontra fundamentada. 2. Circunstâncias do caso a justificar a segregação provisória para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 3. Não demonstrado um quadro que autorize a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), 328 (usurpação de função pública), 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal e 89, 90 e 92 da Lei nº 8.663/90 (crimes envolvendo licitações).

Nesta Corte, os impetrantes sustentam manifesta ilegalidade imposta ao paciente, diante da ausência de fundamento válido para a prisão cautelar. Afirmam que o decreto preventivo está apoiado apenas na gravidade das condutas supostamente perpetradas, na possibilidade de reiteração delitiva, e em fatos ocorridos há mais de um ano, quando o paciente ainda ocupava o mandato eletivo de Prefeito Municipal. Ressaltam que, encerrado o mandato político, o paciente não tem mais vínculo com a máquina pública ou qualquer esfera do poder, o que reitera a desnecessidade da custódia provisória, sobretudo porque é primário e tem endereço fixo.

Requerem a imediata liberação do paciente até o julgamento final deste writ.

Liminar indeferida (e-STJ, fls.677/678).

Informações apresentadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava - SP (e-STJ, fls.683/1114).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls.1117/1524, 1525/1917 e 1932/2387).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1919/1930).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.485 - SP (2017/0220130-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILA TORRES CESAR E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
GIOVANNA GAZOLA - SP194742
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO FREITAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE À LICITAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. Como é sabido, a custódia cautelar, como medida excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, verifica-se a ausência de elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar, para garantir a ordem pública e a instrução criminal, bem como evitar a reiteração delitiva, tendo em vista, sobretudo, que o paciente não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Igarapava/SP.

4. As condutas delituosas imputadas ao paciente datam de 2013 a 2016, o que afasta a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação, autorizando a conclusão, segundo entendimento desta Corte Superior, pela desnecessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP.

6. Viabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, idôneas e suficientes para atender aos requisitos da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

7. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, V e VIII e IX, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, sem prejuízo de outras a critério do Juiz da Execução.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo singular, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

II DAS PRISÕES PREVENTIVAS:

O pedido de encarceramento preventivo em relação aos acusados SÉRGIO AUGUSTO FREITAS, CARLOS AUGUSTO FREITAS e AFONSO DONIZETE DE CARVALHO deve ser acolhido.

Isso porque que são robustos os elementos probatórios coligidos até o momento, sendo possível extrair, já em cognição inicial, prova da existência dos diversos crimes e indícios suficientes de autoria, notadamente pelo que deflui do teor das conversas interceptadas, pelo conteúdo das mensagens telemáticas trocadas entre os então investigados e também pelos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos constantes do corpo da própria inicial acusatória e outros que a acompanham, a revelar, em tese, a configuração de organização criminosa liderada por SÉRGIO e CARLOS, sendo composta pelos demais denunciados, a qual se alojou no centro da Administração Pública do Município de Igarapava entre os anos de 2013 a 2016, período em que foram supostamente cometidos inúmeros crimes.

À vista de sólido suporte probatório que acompanha a denúncia, entendo que a prisão preventiva dos denunciados SÉRGIO, CARLOS e AFONSO se faz se necessária para garantia da ordem pública e para resguardar a instrução criminal.

O risco a ordem pública é concreto.

A repetição e volume de condutas criminosas, em tese, praticadas, no período da gestão do denunciado CARLOS e com significativa intervenção do denunciado SÉRGIO (entre os anos de 2013 e 2016), aponta para gravosos impactos ao erário municipal, cujas consequências difusas são ainda relativamente indeterminadas, mas que inequivocamente consistem na lesão aos cidadãos e eleitores desta cidade, os quais certamente suportarão os impactos sociais, econômicos e estruturais das atividades criminosas supostamente desenvolvidas pelos acusados, já que os prejuízos financeiros atingem contratos e aditamentos que juntos somam o vultoso importe de mais de vinte e seis milhões de reais (conferir páginas 33 e 34 da denúncia).

Ademais, embora existam outros fatos potencialmente delitivos sendo ainda analisados pelo Ministério Público, registro que a imputação lançada apenas nessa denúncia envolve os crimes de fraudes em certames licitatórios (artigo 89 e 90 da Lei de Licitações 8.666/93), usurpação de função pública (artigo 328, parágrafo único, do Código Penal), uso de documentos públicos falsos (artigo 304 do Código Penal), sob os característicos de arquitetada organização criminosa, a demonstrar a complexidade e gravidade concreta das condutas praticadas pelos denunciados, sobretudo no que diz respeito ao papel central desempenhado por SÉRGIO e CARLOS, além da antiga e intensa colaboração de AFONSO para a suposta prática de crimes e funcionamento da organização criminosa.

Neste sentido, é possível averiguar a existência de registro derivado do ano de 1990 (Ação Civil Pública acostada às fls. 125/146 do processo cautelar em apenso) em que empresa pertencente a AFONSO foi beneficiada pela doação de um terreno pertencente ao município por meio do denunciado CARLOS.

Além disso, seja pessoalmente, seja por intermédio da pessoa jurídica “CENTERFORT AUTO POSTO RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA”, o acusado AFONSO foi o maior doador para a campanha de vereador do denunciado SÉRGIO em 2008, sendo ainda que nos pleitos de 2012, AFONSO doou elevadas quantias em espécie para a campanha de CARLOS ao cargo de Prefeito, a colocar em cheque a licitude de tais vínculos, na medida em que empresas pertencentes e administradas informalmente por AFONSO são participantes em inúmeros contratos com o Município de Igarapava (páginas 30/32 e 40/41 da inicial acusatória).

Ressalto que a gravidade concreta das condutas dos denunciados SÉRGIO, CARLOS e AFONSO pode ser deduzida pelo próprio teor da narrativa acusatória, a qual encontra-se devidamente acompanhada de inúmeros documentos, registros, mensagens trocadas e fragmentos de conversas interceptadas entre os denunciados, elementos de prova que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidadosamente colacionados pelo Ministério Público ao longo de toda a descrição dos fatos, a demonstrar, ao menos em tese, o elevado grau de organização e complexidade de funcionamento da organização criminosa que teria se instalado em Igarapava, voltada à possível consecução de inúmeros crimes contra a administração pública, dentre eles, fraudes em certames licitatórios (artigo 89 e 90 da Lei de Licitações 8.666/93), usurpação de função pública (artigo 328, parágrafo único, do Código Penal), uso de documentos públicos falsos (artigo 304 do Código Penal), além de outros delitos que ainda estão sendo apurados pelo Ministério Público.

(...)

Ainda, para além da gravidade concreta das condutas, a necessidade do encarceramento provisório dos denunciados SÉRGIO, CARLOS e AFONSO é refletida pelo evidente risco de reiteração delitiva, bem como pela própria periculosidade concreta inerente aos acusados.

(...)

Além disso, como ressaltado pelo Ilustre Presentante do Ministério Público, em decorrência da quebra de sigilo telemático realizada no bojo da medida cautelar em apenso, vislumbra-se, ao menos em tese, que os denunciados SÉRGIO e CARLOS *“praticaram e continuam a praticar atos configuradores do crime de lavagem de dinheiro, sendo que, para tanto, utilizam-se de contas bancárias em nome de terceiros para movimentação de valores e pagamento de dívidas; utilizam-se de cartões de crédito de terceiros para transações; constituíram pessoas jurídicas para constituição de patrimônio que, a princípio, passariam a falsa percepção de estar distanciado dos próprios denunciados; adquiriram bens móveis e imóveis em nome de outras pessoas físicas e/ou jurídicas”*.

De forma semelhante, o denunciado AFONSO também ostenta vários registros criminais em seu nome (inquéritos e ações penais diversas), além do que já sofreu condenação anterior, conforme se verifica pela folha de antecedentes juntada nos autos. Consigne-se ainda, que, por meio dos elementos de prova já coletados, a exemplo de SÉRGIO e CARLOS, AFONSO também demonstra, indiciariamente, que se *“utiliza de outras pessoas físicas e jurídicas para ocultar o seu patrimônio ilícito, constituindo ou transferindo empresas para terceiros, bem como registrando bens em nome de outras pessoas”*.

Logo, diante de tais fatores, não há dúvidas sobre a significativa propensão dos denunciados SÉRGIO, CARLOS e AFONSO para o desenvolvimento constante de atividade ilícitas no meio social em que estão inseridos, a indicar o evidente risco de reiteração delitiva, bem como a periculosidade concreta inerente a cada um dos acusados.

Com efeito, a prisão preventiva é também imprescindível para resguardar a instrução criminal.

A instrução criminal deve ser resguardada, pois os acusados CARLOS e SÉRGIO exercem notória autoridade nesta municipalidade, seja em razão do anterior exercício de mandato eletivo de ambos, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vereador, seja porque várias outras testemunhas, investigados e denunciados são servidores públicos, sendo que alguns destes ocuparam cargos comissionados via nomeação realizada pelo próprio ex-Prefeito e denunciado CARLOS, de modo que a liberdade de qualquer deles irá, de fato, interferir na colheita de provas a ser realizada nestes autos, mormente se ponderada a natureza dos delitos constantes da inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória.

Ainda, constatou-se por meio de quebra telemática realizada na medida cautelar em apenso, que no período que antecedeu as eleições municipais de 2016, pleito disputado pelo denunciado CARLOS, tanto ele quanto o seu irmão e codenunciado SÉRGIO, mais precisamente entre os dias 15/09/2016 e 29/10/2016, teriam apagado todas as mensagens eletrônicas referentes a este lapso temporal, embora seja possível visualizar a troca de várias mensagens efetuadas diariamente pelos denunciados nos dias que não compreendem o período de tempo mencionado acima.

(...)

Portanto, perante esse quadro, concluo que o encarceramento provisório dos denunciados SÉRGIO, CARLOS e AFONSO se mostra indispensável também para se resguardar o deslinde da própria instrução criminal.

Em suma, a prisão preventiva dos denunciados SÉRGIO, CARLOS e AFONSO é imprescindível para garantia da ordem pública (acautelar o meio social, gravidade concreta das condutas, risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade concreta dos agentes), bem como para garantir e resguardar o deslinde da instrução criminal.

Ademais, anoto que os fatos em apreço envolvem delitos cujas penas privativas de liberdade ultrapassam quatro anos.

E, por fim, considerando a necessidade de acautelar o meio social, a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a gravidade concreta dos fatos apurados, a periculosidade dos denunciados SÉRGIO, CARLOS e AFONSO, bem como o risco ao curso da instrução criminal, tenho que a fixação das medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) revelam-se absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto analisado.

Incabível a fixação de fiança por expressa vedação constante no artigo 324, inciso IV.

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados SÉRGIO AUGUSTO FREITAS, CARLOS AUGUSTO FREITAS e AFONSO DONIZETE DE CARVALHO, com base nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como nos termos da fundamentação lançada acima."(e-STJ, fls.51/58).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"(...)

Conforme apontado pelo d. magistrado, o paciente exerce notória autoridade na municipalidade, seja em razão do exercício de mandato eletivo, seja porque várias testemunhas são servidoras públicas que ocupam cargos comissionados via nomeação realizada pelo paciente. Desta forma, sua liberdade interferiria indubitavelmente na colheita das provas a ser realizada no processo-crime.

Ademais, o paciente teria apagado todas as mensagens eletrônicas trocadas com seu irmão Sérgio referentes ao período compreendido entre 15/09/2016 e 29/10/2016.

Por fim, o Ministério Público asseverou que testemunhas e investigados, ao serem ouvidos, mencionaram grande temor em relação à soltura do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Assim, por enquanto, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar." (e-STJ, fls.664/665).

Como é sabido, a custódia cautelar, como medida excepcional, que tem como objetivo a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, verifica-se a ausência de elementos concretos que possam justificar a custódia cautelar, para garantir a ordem pública e a instrução criminal, bem como evitar a reiteração delitiva, tendo em vista, sobretudo, que o paciente não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Igarapava/SP.

Destaco, ainda, que, do que consta dos autos, as condutas delituosas imputadas ao paciente datam de 2013 a 2016, o que afasta a contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação, autorizando a conclusão, segundo entendimento desta Corte Superior, pela desnecessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. ACUSADO EM LIBERDADE DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Por fatos ocorridos em 1/6/2010, o recorrente foi processado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (roubo em concurso de pessoas, em continuidade delitiva), tendo respondido a toda a ação penal solto, pois concedida liberdade provisória, em 14/6/2010 (e-STJ fls. 32-33).

2. Cinco anos depois, por ocasião da prolação da sentença condenatória, foi decretada a prisão preventiva do acusado e negado o direito de ele recorrer em liberdade, sob o argumento de necessidade da medida para garantia da ordem pública.

3. Na hipótese, a prisão foi decretada como consequência da própria condenação em primeiro grau, em argumentação genérica e desconectada com as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, cuida-se de roubo sem uso de arma branca ou de fogo, não foram apontadas circunstâncias especiais relativas à prática delitiva, o magistrado consignou a primariedade do acusado, que não cometeu qualquer outro delito após os fatos pelos quais foi condenado, não havendo notícia, ainda, de que tenha se furtado a comparecer em juízo durante o trâmite da ação penal.

4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre o início da ação penal e a sentença, de 5 (cinco) anos, sem a indicação de fatos novos que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública.

5. Recurso provido, para revogar o decreto prisional do acusado, assegurando-lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (RHC 72.351/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS RISCOS. LIBERDADE CONCEDIDA.

1. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar.

2. O tempo decorrido desde a concessão da liminar para soltura do paciente, de mais de 3 anos, sem indicação de ter de algum modo trazido riscos ao processo ou à sociedade, infirma a necessidade da custódia cautelar pela gravidade concreta do crime.

3. Habeas corpus concedido para determinar a soltura do paciente, de forma que responda ao processo em liberdade, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC 214.921/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015).

Saliento, ainda, que, conforme consignado no acórdão do Tribunal Estadual e na decisão que decretou a preventiva, a menção ao temor das testemunhas e dos investigados, se refere à soltura do corréu Sérgio, e não do paciente.

Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP.

Na hipótese, diante das considerações acima expostas, conclui-se que restou demonstrada a viabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas, idôneas e suficientes para atender aos requisitos da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Assim, tenho por suficientes a imposição das seguintes medidas alternativas à segregação, ao paciente CARLOS AUGUSTO FREITAS:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou

em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

O valor da fiança deve ser fixado no montante de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época dos fatos.

Ressalvo, ainda, a possibilidade de o magistrado aplicar outras medidas cautelares diante das peculiaridades do caso concreto, de fato novo que demonstre a insuficiência das medidas acima elencadas, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, avaliando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a imprescindibilidade da custódia preventiva.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem**, de ofício, revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, V e VIII e IX, do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0220130-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 414.485 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013468020168230242 00016642920178260242 13468020168230242
16642920178260242 20170000622760 21379355820178260000 5652016

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA TORRES CESAR E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106 GIOVANNA GAZOLA - SP194742 CAMILA TORRES CESAR - SP247401
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS AUGUSTO FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: SÉRGIO AUGUSTO FREITAS
CORRÉU	: GEANDRO JACINTO FERREIRA SOARES
CORRÉU	: DUILIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR
CORRÉU	: ELISABETE MATHEUS RODRIGUES DE SANTANA
CORRÉU	: AFONSO DONIZETI DE CARVALHO
CORRÉU	: LEANDRO VIANA PARANHOS
CORRÉU	: PAULO EMILIO DERENUSSON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Usurpação de função pública

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.